



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 821^a-CACDLG/2017
NU: 579251

Data: 04-10-2017

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 306/XIII/2.^a - "Recomenda que as notificações e avisos de órgãos oficiais possam ser remetidas noutras línguas".

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final da Petição n.º 306/XIII/2.^a - " Recomenda que as notificações e avisos de órgãos oficiais possam ser remetidas noutras línguas "**, cujo relatório foi aprovado por unanimidade, registando-se ausência do PEV, na reunião da Comissão de 4 de outubro de 2017, é o seguinte:

1. Que o presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina "petição *online*";
2. Que a presente petição não é objeto de publicação em Diário da Assembleia da República, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, dado aquela ser subscrita por 1 cidadão;
3. Que dado tratar-se de uma petição individual não será objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da referida Lei;
4. Que, atento o objeto da petição, na nota de admissibilidade sugere-se que, uma vez admitida e nomeado o respetivo relator, se dê conhecimento da petição e do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares;
5. Que, uma vez concluídas as diligências anteriores, deve a presente petição ser arquivada, com conhecimento do peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

6. Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.^ª que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Relatório Final

Petição n.º 306/XIII/2.ª: Recomenda que as notificações e avisos de órgãos oficiais possam ser remetidas noutras línguas

Entrada na AR: 22 de abril de 2017

N.º de assinaturas: 1

Peticionário: Estêvão Domingos de Sá Sequeira

I. Nota prévia

A presente petição deu entrada na Assembleia da República, por via eletrónica, em 22 de abril de 2017, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Em 10 de maio de 2017, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José Matos Rosa, a petição foi remetida para apreciação à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas.

Por ofício n.º 87/CNECP/2017, de 14 de junho, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas solicitou a reapreciação da decisão de distribuição vertida no referido despacho, por considerar que o objeto da petição não se enquadrava nas suas

competências, referindo, igualmente, que aquele tangia “*matérias nuclearmente cometidas, designadamente, à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas*”. Contudo, o Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José Matos Rosa, por despacho de 22 de junho de 2017, remeteu a presente petição à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.

A petição foi admitida pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, na sua reunião de 12 de julho de 2017, data em que foi nomeado relator o signatário do presente relatório.

II. Da petição

a) Objeto da petição

De acordo com a nota de admissibilidade da presente petição, da responsabilidade dos serviços da Assembleia da República, o peticionante considera que é “*pertinente que os cidadãos estrangeiros da União Europeia e os Migrantes de outras Nações possam usufruir de melhores condições de vida, de mais liberdade, de mais dignidade*”.

O peticionante entende que se deve “*evitar induzir em erro turistas e migrantes que assinam documentos sem perceber o seu conteúdo, e para prevenir injustiças sociais*”. Desse modo, o peticionante recomenda, segundo a nota de admissibilidade, que “*se tomem providências para que as Notificações e Avisos dos Órgãos Oficiais: Segurança Social/Autoridade Tributária/Ministério da Administração Interna/Ministério da Justiça facultem como opção dos serviços que prestam, avisos e notificações noutras línguas, acrescentando que este procedimento, para além de exigir maior “Flexibilidade” e “Tolerância” aos operadores internos, cria novas oportunidades para tradutores e potencializa sinergias para que as próximas gerações tenham mais competências linguísticas, e que traduções (de línguas) específicas poderiam ser concretizadas com o apoio das respetivas Embaixadas/corpo diplomático, das Associações dos cidadãos de cada um desses países em Portugal, e bem assim da Universidade de Lisboa*”.

b) Audição do peticionário

Atendendo tratar-se de uma petição subscrita por um peticionário, não se encontra aquela abrangida pela obrigatoriedade estabelecida no n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na redação atual, que aprovou o regime de exercício do direito de petição, da realização de audiência dos peticionários, durante o exame e instrução da petição.

c) Exame da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, sendo que o peticionante se encontra corretamente identificado, assim como o respetivo domicílio e demais elementos de contacto e de identificação. Por outro lado, os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição mostram-se genericamente presentes.

Não parece verificar-se, ainda, o preenchimento de qualquer causa para indeferimento liminar, previstas no artigo 12.º da citada lei.

A nota de admissibilidade da petição, elaborada pelos serviços da Assembleia da República, refere-se um conjunto de diplomas que tratam e regulam a matéria de notificações, designadamente, o Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil, a Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e o Código de Procedimento Administrativo.

A respeito do Código de Processo Penal, a nota de admissibilidade assinala que em “*matéria de notificações judiciais o artigo 92.º do Código de Processo Penal, doravante tão só CPP, dispõe no seu n.º 1 que nos actos processuais, tanto escritos como orais, utiliza-se a língua portuguesa, sob pena de nulidade, enquanto o n.º 2 preceitua que quando houver de intervir no processo pessoa que não conhecer ou não dominar a língua portuguesa, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo, ainda que a entidade que preside ao acto ou qualquer dos participantes processuais conheçam a língua por aquela utilizada, sendo que, segundo o n.º 7, é igualmente nomeado intérprete quando se tornar necessário traduzir documento em língua estrangeira e desacompanhado de tradução autenticada*”.

No tocante ao Código de Processo Civil, a mesma nota de admissibilidade refere que o “*n.º 1 do seu artigo 133.º que nos atos judiciais usa-se a língua portuguesa, estabelecendo porém o n.º 2 deste normativo que quando hajam de ser ouvidos, os estrangeiros podem, no entanto, exprimir-se em língua*

diferente, se não conhecerem a portuguesa, devendo nomear-se um intérprete, quando seja necessário, para, sob juramento de fidelidade, estabelecer a comunicação. Já o artigo 134.º do CPC, por sua vez, regula os termos e condições da tradução de documentos escritos em língua estrangeira”.

A nota de admissibilidade chama, ainda, à colação a Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, nomeadamente no que se refere ao “n.º 4 do artigo 13.º que o cidadão pode, a todo o tempo, de forma eletrónica ou presencial, associar aos dados fornecidos no âmbito do pedido de emissão do cartão de cidadão o seu número de telemóvel e ou endereço de correio eletrónico, bem como atualizar ou eliminar essa informação, com vista a autorizar que os alertas, comunicações e notificações dos serviços públicos, remetidos por simples via postal, por via postal registada ou por via postal registada com aviso de receção, sejam realizados por transmissão eletrónica de dados, nos termos de diploma legal próprio”.

A mesma nota de admissibilidade refere, igualmente, as notificações efetuadas pela Autoridade Tributária no âmbito do procedimento tributário, objeto de regulação, entre outros, pelos artigos 35.º a 43.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT=, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, assim como a regulação pelo Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, no seu artigo 23.º-A da matéria atinente à caixa postal eletrónica. A nota de admissibilidade sublinha, ainda, que ambos os diplomas preveem a aplicação subsidiária do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro, em particular dos seus artigos 110.º a 114.º e que de acordo com a alínea e) do artigo 2.º do CPPT, o CPC também é de aplicação subsidiária a este diploma.

Finalmente, a nota de admissibilidade menciona que na sequência da Lei n.º 9/2017, de 3 de março, foi o Governo autorizado a criar o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, o qual foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/2017, de 1 de agosto. De acordo com a nota de admissibilidade, esta iniciativa “regula o envio e a receção de notificações eletrónicas através do serviço público de notificações eletrónicas associada à morada única digital, introduzindo várias alterações aos diplomas anteriormente citados, em particular ao Código de Procedimento e de Processo Tributário e ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, bem como à Lei Geral Tributária e ao Regime Geral das Infrações Tributárias, não contemplando porém nenhuma destas modificações o envio de notificações em língua estrangeira”.

III. Opinião do Relator

A questão suscitada pelo peticionário reveste-se de inegável pertinência no quadro da garantia da interação dos serviços públicos com os cidadãos, nacionais e estrangeiros, que com eles careçam de entrar em contacto ou que por eles sejam contactados.

Efetivamente, não só se verifica uma rica presença de comunidade migrantes no território nacional, geradora da necessidade de contactos com a Administração Pública sem que os titulares das relações jurídico-administrativas dominem a língua portuguesa ou o façam com a proficiência necessária a compreensão de conteúdos juridicamente complexos ou de terminologia específica do Direito Administrativo, geral ou especial, aplicável, como o aumento da passagem e presença de cidadãos estrangeiros no território português por força do evidente aumento da procura turística ou de frequência de programas de intercâmbio académico europeus (v.g. o Programa Erasmus) lança igualmente desafios no relacionamento (ainda que mais pontual e limitado) com as autoridades portuguesas.

Consequentemente, a garantia de comunicação em língua compreensível por todos reveste-se de central importância para a eficiência dos serviços e para a proteção dos cidadãos no seu relacionamento com esses serviços.

No entanto, a adoção de medidas deve, mais do que assegurar a utilização de uma língua alternativa em todos os casos de comunicações entre a administração e os particulares, ajustar-se ao perfil dos serviços públicos em questão e oferecer respostas aos casos em que com evidência seja imprescindível a disponibilização noutra língua. Senão vejamos:

- No quadro processual (civil e penal), como referido na nota técnica, já encontramos um enquadramento jurídico (decorrente, aliás, entre outras, de obrigações emanadas de convenções internacionais ou do Direito da União Europeia) que assegura que na interação com a administração judiciária o contacto de deve realizar de forma a assegurar a plena compreensão das partes;
- No quadro do relacionamento dos serviços que mais imediatamente interagem com as comunidades imigrantes (v.g. o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ou o Alto-Comissariado para as Migrações), atenta a incidência superior de contacto com população que não domina ou não domina suficientemente a língua portuguesa, já os próprios serviços integram a preocupação de notificações, contactos e campanhas de sensibilização realizados, senão na língua materna do destinatário, pelo menos em

língua que possa desempenhar a função de língua franca, socorrendo-se os serviços de intérpretes quando necessário, por vezes em coordenação com associações de apoio ou representativas das comunidades imigrantes. No entanto, não se afigura despendida a existência de critérios uniformes que possam assegurar idênticos graus de tratamento e até permitir especializar determinados locais de atendimento nas necessidades linguísticas particulares de cada comunidade, sempre que viável de um ponto de vista logístico, organizativo e financeiro;

- Por outro lado ainda, a interação com as autarquias locais reveste-se de importância central, em particular naqueles pontos do país onde é muito expressiva a residência de comunidades migrantes e onde se justifica que os serviços de proximidade assegurem um investimento acrescido na comunicação com os seus residentes (que, para além disso, podem até ser titulares de direitos políticos de participação em atos eleitorais para os órgãos das autarquias locais). Tratando-se de matéria no domínio da autonomia do poder local, é, no entanto, adequado o reforço de coordenação acrescida entre serviços da administração central e desenho de modelos de partilha de recursos para assegurar uma cobertura mais eficiente de serviços e comunicação em línguas estrangeiras;
- Finalmente, na interação com a realidade provocada pelo influxo de visitantes de curta duração, já muitos serviços que mais diretamente são chamados ao relacionamento com os mesmos (em particular os que prestam apoio à atividade turística e as forças de segurança em zonas com expressão significativa da presença de visitantes) adaptaram os seus serviços, criando zonas de atendimento próprias e com pessoal com fluência de língua estrangeiras.

A sugestão contida na Petição pode, pois, ser enquadrável no esforço das entidades públicas para melhor comunicar com quem não domina a língua oficial, podendo estudar-se modalidade de, fundamentadamente, se definir um critério adicional para emissão de notificações ou documentos ou realização de contactos também em língua que não a portuguesa.

IV. Tramitação subsequente

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

1. Que o presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *online*”;
2. Que a presente petição não é objeto de publicação em *Diário da Assembleia da República*, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, dado aquela ser subscrita por 1 cidadão;
3. Que dado tratar-se de uma petição individual não será objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da referida Lei;
4. Que, atento o objeto da petição, na *nota de admissibilidade* sugere-se que, uma vez admitida e nomeado o respetivo relator, se dê conhecimento da petição e do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares;
5. Que, uma vez concluídas as diligências anteriores, deve a presente petição ser arquivada, com conhecimento do peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
6. Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 19 de setembro de 2017.

O Deputado Relator

(Pedro Delgado Alves)

O Presidente da Comissão

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)